



Coletânea da Jurisprudência

Processo C-481/12

UAB «Juvelta»
contra
VĮ «Lietuvos prabavimo rūmai»

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Lietuvos vyriausiasis administracinis teismas)

«Livre circulação de mercadorias — Artigo 34.º TFUE — Restrições quantitativas à importação — Medidas de efeito equivalente — Comercialização de artefactos em metais preciosos — Punção — Requisitos impostos pela regulamentação do Estado-Membro de importação»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 16 de janeiro de 2014

Livre circulação de mercadorias — Restrições quantitativas — Medidas de efeito equivalente — Regulamentação nacional que exige que os artefactos em metal precioso importados, nos quais já tenha sido aposto um punção emitido por um organismo de controlo independente autorizado no Estado-Membro de exportação e uma marcação adicional, mas que não são conformes com as prescrições dessa regulamentação, sejam submetidos a nova aplicação de punção neste segundo Estado-Membro — Inadmissibilidade — Justificação fundada na necessidade de assegurar uma defesa eficaz dos consumidores — Requisitos — Falta de proporcionalidade — Marcação adicional realizada pelo importador, não por um organismo de controlo independente autorizado por um Estado-Membro — Irrelevância

(Artigo 34.º TFUE)

O artigo 34.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional em virtude da qual, para poderem ser comercializados no mercado de um Estado-Membro, os artefactos em metais preciosos importados de outro Estado-Membro, onde a sua comercialização é autorizada e que tenham sido marcados com um punção em conformidade com a regulamentação desse segundo Estado-Membro, devem, quando as indicações relativas ao toque desses artefactos que figuram nesse punção não são conformes com as prescrições da regulamentação do primeiro Estado-Membro, ser marcados de novo, por um organismo de controlo independente autorizado por este último Estado-Membro, através de um punção que confirme que os ditos artefactos foram controlados e que indique o respetivo toque em conformidade com as referidas prescrições.

Atendendo a esta interpretação, não tem incidência o facto de uma marcação adicional de artefactos em metais preciosos importados, destinada a fornecer indicações relativas ao toque desses artefactos numa forma compreensível para os consumidores do Estado-Membro de importação, não ter sido efetuada por um organismo de controlo independente autorizado por um Estado-Membro, desde que um punção de toque tenha sido previamente aposto nos referidos artefactos por uma contrastaria independente autorizada pelo Estado-Membro de exportação e que as indicações fornecidas por essa marcação correspondam às indicações que figuram nesse punção.

(cf. n.ºs 34, 40, disp. 1, 2)